

PARECER JURÍDICO-LEGISLATIVO nº. 64/2025

Projeto de Lei do Legislativo n. 1175/2025: Institui o “Dia da Mulher Tradicionalista da Cultura Gaúcha-Paranaense” no Município de Colombo e dá outras providências.

Autor: Vereador Evandro França.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria de vereador desta Casa objetivando instituir dia comemorativo no calendário local.

O **Projeto** possui cinco artigos: o primeiro institui a data de 30 de agosto para celebração do dia da mulher tradicionalista da cultura gaúcha-paranaense; o segundo cita três objetivos para a comemoração; o art. 3º, declara que o “poder público” poderá firmar parcerias, promover ações e homenagens na data estipulada; por fim, determina-se a inclusão da data no calendário oficial de eventos de Colombo e a vigência imediata da norma.

Na **justificativa**, esclarece o i. Vereador proponente que a intenção da proposta é homenagear Anita Garibaldi, personagem histórica nacional, falecida (em verdade, nascida) em 30/08, no séc. XIX, reconhecida como ícone feminino de coragem e luta; ressalta que a mulher tradicionalista é aquela que preserva tradições, fortalece a identidade cultural e participa da vida comunitária; que a figura é central na cultura gaúcha, com expressão no Paraná; a data fortalece o orgulho sulista e a preservação da cultura; a mulher tradicionalista, especialmente pela oralidade, manteve viva a essência dos costumes que moldaram o folclore campestre e tropeiro, fonte rica de saberes que contribui para práticas pedagógicas e para o resgate da cultura nacional com patriotismo e respeito às raízes.

A proposição foi protocolada em 08/09/2025 e divulgado na Sessão Ordinária de 25/11/2025; em 02/12/2025 os autos vieram para parecer jurídico.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Mérito

Cuida-se de proposição de autoria do Vereador Evandro Luiz França, que busca estabelecer data comemorativa para celebrar as mulheres tradicionalista da cultura gaúcha-paranaense no município de Colombo.

A matéria foi votada recentemente pela Câmara de Curitiba, com texto praticamente idêntico ao presente, sendo publicada como Lei n. 16553, de

29/08/2025¹. Não obstante, merece destaque a ampliação do escopo do projeto de Curitiba, efetuada pelo i. parlamentar autor do projeto colombense, ao incluir no texto as tradições paranaenses, não só gaúchas, como fonte de celebração cultural.

Em Ponta Grossa, há, também recente, a Lei n. 15628/2025, que institui o Dia da Mulher Prenda Tradicionalista da Cultura Gaúcha/Paranaense, no âmbito do Município de Ponta Grossa, com texto quase idêntico ao presente (no mesmo sentido, no Estado do Paraná, as Leis n. 3866/2025, de Guarapuava e 3007/2025, de Toledo).

De forma mais restrita, também estão vigentes as Leis n. 8714/2012, que inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Paraná o “Dia do Movimento Tradicionalista das Raízes Gaúchas no Estado do Paraná”, a ser comemorado anualmente no dia 20 de setembro; e a Lei n. 22164/2024, que institui o Dia da Tradição Gaúcha no Estado do Paraná a ser comemorado anualmente em 7 de março. Duas leis com o mesmo conteúdo (por isso este Advogado Público, em sua função e competência, sempre recomenda aos parlamentares extrema cautela na proposição de datas comemorativas em Colombo).

Pelo texto do Vereador Evandro França, constata-se que há uma compreensão notória acerca da prevalência do papel das mulheres na transmissão das tradições culturais perante a sociedade, o que realmente é de fácil constatação prática e social, seja na observação da educação familiar, escolar ou no simples passar das tradições pela indumentária e pela gastronomia.

A data escolhida, 30 de agosto, rememora o nascimento de Ana Maria de Jesus Ribeiro, conhecida como Anita Garibaldi, em Laguna, Santa Catarina, no ano de 1821, figura relevante para a cultura nacional, especialmente dos estados catarinense e sul riograndense, esposa do franco-italiano Joseph Garibaldi.

Embora o Projeto em si não cite a homenageada em nenhum de seus artigos, a justificativa do Autor o fez, confirmando as intenções históricas no tocante a presença forte e marcante de mulheres no ambiente político e cultural nacional.

Sobre o **modelo feminino de transmissão da cultura**, em pesquisa ao banco de dados de inteligência artificial, ChatGPT, assim se encontra o estado da arte a respeito do tema:

As mulheres desempenham historicamente um papel essencial na transmissão e preservação da cultura ocidental, atuando tanto na esfera privada quanto na pública. No âmbito doméstico, foram responsáveis pela socialização primária, ensinando linguagem, valores, crenças, normas de convivência e tradições familiares, o que as tornou centrais na continuidade cultural entre gerações. Com a expansão da educação formal, especialmente a partir do século XIX, as mulheres consolidaram-se como professoras e educadoras, contribuindo decisivamente para o letramento, a formação moral e a difusão de identidades nacionais. Além disso, preservaram e

¹ Ementa: Institui o Dia da Mulher Tradicionalista da Cultura Gaúcha no Município de Curitiba.

transmitiram práticas culturais como culinária, rituais religiosos, artesanato e tradições comunitárias.

No século XX e XXI, ampliaram sua atuação como produtoras e renovadoras da cultura, participando da literatura, arte, ciência, política e movimentos sociais, influenciando valores como igualdade, cidadania e direitos humanos. Assim, seu papel transcende a preservação: envolve também a criação e transformação da cultura ocidental, ainda que muitas vezes sem reconhecimento proporcional.

E especificamente sobre as fortes **marcas da cultura gaúcha**, tem-se, que:

A cultura gaúcha é marcada por uma forte herança campeira, originada da vida nas estâncias, do tropeirismo e da relação íntima com o cavalo e o gado. Esse passado rural moldou valores como coragem, honra, trabalho e lealdade, que ainda hoje estruturam o sentimento de identidade regional. O gaúcho é entendido como alguém ligado ao Pampa, ao campo e a uma tradição de autonomia e resistência.

Entre os símbolos mais representativos estão o chimarrão, ritual cotidiano de convivência e hospitalidade, e a culinária típica, especialmente o churrasco e os pratos derivados do charque e das práticas tropeiras. A pilcha — bombacha, lenço, botas e vestido de prenda — também se destaca como indumentária que preserva e comunica pertencimento cultural.

A música e a dança são coordenadas principalmente pelos Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), instituições responsáveis por sistematizar e ensinar o folclore regional, incluindo milonga, vaneira, chamamé e diversas danças tradicionais. Esses espaços exercem papel decisivo na transmissão das tradições a crianças, jovens e adultos, fortalecendo a continuidade dos costumes.

Por fim, a cultura gaúcha é resultado de múltiplas influências: indígena, luso-brasileira, africana e europeia (sobretudo alemã e italiana). Essa fusão moldou hábitos, gastronomia, linguagem e celebrações. Ao mesmo tempo em que preserva tradições centenárias, a cultura gaúcha permanece dinâmica, reinventando-se sem perder seus elementos fundamentais de identidade.

Ora, a proposição visa criar uma data para celebração do papel das mulheres no tocante à preservação da cultura, com ênfase no forte tradicionalismo gaúcho e paranaense, que não é tão expressivo em sua cultura, mas recebe o devido destaque. Ademais, empodera as mulheres como figura imprescindível na construção do ideário patriótico e dos símbolos nacionais extraídos da cultura, o que se mostra de grande relevância em um contexto no qual as mulheres nem sempre recebem as devidas homenagens sociais.

Em síntese, percebe-se que **no mérito a proposição é objetiva e atende os princípios de Direito aplicáveis, em especial a legalidade, a finalidade, a valorização da memória e da cultura, a proteção e valorização da mulher**, dentre outros pressupostos aplicáveis ao caso.

2.2. Competência e iniciativa

A matéria pode ser abrangida pelas competências previstas no art. 30, incisos I, e II da Constituição Brasileira, que tratam, respectivamente, da

competência municipal em assuntos de interesse local e da possibilidade de suplementação da legislação federal e estadual. O inciso IX, do mesmo dispositivo, também se aplica ao presente projeto, pois trata da competência na promoção da proteção do patrimônio histórico-cultural local (no caso, paranaense).

No tocante à competência material comum, entre União, Estados e Municípios, observa-se o permissivo do art. 23, incisos I e V, que tratam da possibilidade de edição de normas visando o zelo com a Constituição, as leis e as instituições democráticas, e da propiciação dos meios de acesso à cultura.

Vale lembrar que a Seção II, do Capítulo III, da Constituição Brasileira, a partir do art. 215, da CF, impõe ao Estado **garantir** a todos o pleno exercício dos direitos culturais, com acesso às suas fontes e incentivo à valorização e difusão das manifestações culturais. Também traz diretamente a proteção ao patrimônio cultural brasileiro e das manifestações dos grupos participantes do processo civilizatório nacional (imigrantes, com suas tradições históricas).

Sobre a competência para propor e discutir a matéria através da **Lei Orgânica Municipal**, podem ser citados, simétricos à Constituição Brasileira, os artigos 6º, I, II e X, e o art. 12, XVIII, alínea 'c' e 'g' no que toca especificamente à promoção da educação, história e cultura. Por fim, o art. 127, V e VI, tratando especificamente do incentivo às tradições locais e do dever na elaboração de um calendário de turismo e eventos para o Município, no âmbito das metas para o desenvolvimento do turismo.

Sendo assim, é competente o Legislativo para iniciativa e análise do tema ora proposto, com manifestação oportuna por parte do Executivo quando da sanção e eventual regulamentação do tema.

2.3. Técnica Legislativa

A proposição é sucinta, não ensejando emendas, exceto eventuais pequenas adequações estéticas e outras modificações gramaticais que possam ser realizadas em sede de redação final, sem embargos de emendas apresentadas por sugestão dos parlamentares, nos termos do Regimento Interno desta Casa e respeitadas as regras de competência do Executivo, **como por exemplo a menção textual à Anita Garibaldi, que seria bem conveniente com base na justificativa trazida para o Projeto.**

O art. 3º, embora não defina o que seja "Poder Público", adequadamente não impõe obrigação ao Executivo, mas apenas possibilita e incentiva a atuação pública na sua esfera de competência gestora local.

Registre-se, ainda, que a matéria, após a devida tramitação, terá vigência imediata, conforme expressamente determinado no texto do Projeto.

2.4. Tramitação e quórum

Consoante recente alteração no Regimento Interno (RI) da Câmara dos Vereadores de Colombo, cabe à CCJ – Comissão de Constituição e Justiça a determinação acerca de quais outras Comissões deliberarão democraticamente

sobre o PL proposto (art. 54, VII), caso o em. Presidente desta Casa não o tenha feito.

Como a CCJ delibera sobre aspectos técnicos da norma, as demais, cada uma em sua competência, devem analisar o mérito da proposição, apreciando sua viabilidade no contexto regimental estabelecido.

Assim, **a título de recomendação, a presente proposição deveria tramitar, minimamente, pelas seguintes Comissões: CCJ e Educação, Saúde e Bem-Estar Social** (artigos 54 e 56, do Regimento Interno da Câmara de Colombo).

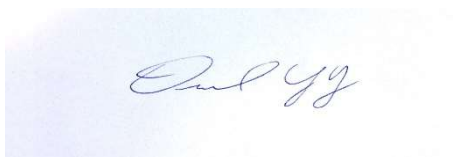
Sobre a votação em plenário, é certo que a deliberação sob a forma de Lei Ordinária exige maioria simples (maioria dos votos, presente a maioria absoluta dos vereadores), conforme o *caput* do art. 95, do Regimento Interno.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **este Advogado Público manifesta-se fundamentadamente pela viabilidade técnica da tramitação do presente Projeto de Lei, para que seja analisado pelas correspondentes Comissões e votado em Plenário, caso assim se entenda devido.**

Remete-se o presente parecer para a Divisão de Apoio Legislativo, via sistema eletrônico do Legislativo, a fim de que seja inserido nos autos pertinentes para a tramitação recomendada, colocando-me à disposição para dúvidas ou esclarecimentos pertinentes.

Curitiba, 10 de dezembro de 2025.



**Daniel Freitas – Advogado Público CMC
OAB/PR nº. 43.892**